

**PROTOCOLO Nº:** 527473/17  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
**INTERESSADO:** ANGELA LUCI BARBOSA SERRA RODRIGUES, HELTON PABLO PACÍFICO DA SILVA, HEROS HISSAO BECK SUZUMURA, MÁRCIO FRANCISCHINI, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NOE CALDEIRA BRANT, ROBERSON DE OLIVEIRA SOUZA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, VARA DO TRABALHO DE CIANORTE  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO  
**PARECER:** 619/21

***Ementa:** Representação. Município de Tapejara. Irregularidade na celebração de termo de acordo visando o pagamento de precatório decorrente de sentença oriunda da Justiça de Trabalho. Violação à Lei Municipal nº 1638/13. Pela procedência. Aplicação de multa ao responsável. Sugestão de reinclusão do tema dos precatórios no escopo de análise das contas anuais dos executivos municipais.*

Retornam os autos de Representação encaminhada pela Vara do Trabalho de Cianorte, mediante a qual apresenta cópia de Despacho proferido nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0001972-63.2011.5.09.0092 ajuizada pela Sra. Elvira Pereira da Silva em face do Município de Tapejara.

Consta do documento inicial que o município foi condenado, em decisão transitada em julgado, ao pagamento do valor de R\$ 55.819,08, mediante Requisição de Pequeno Valor-RPV.

Noticia-se, entretanto, que em 27.12.2016 o então prefeito de Tapejara, Sr. Noé Caldeira Brant, celebrou acordo com a Reclamada para que o município arcasse com o valor de R\$ 85.665,61 referentes à condenação judicial, assumindo o compromisso de pagar a primeira parcela no prazo de dois dias, com aplicação de cláusula penal de 50% em caso de mora sobre todo o valor faltante.

Informa-se que o MM. Juiz do Trabalho solicitou a apresentação da legislação que autorizaria o gestor a celebrar acordos, tendo sido apresentada a Lei Municipal nº 1638/13, a qual, todavia, não se aplicaria ao caso concreto. **O acordo não foi homologado**, sendo determinada a comunicação dos fatos a esta Corte.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Em manifestação anterior objeto do Parecer nº 35/21-4PC (peça 41), esta Procuradoria opinou pela adoção das seguintes providências preliminares indispensáveis à melhor instrução dos autos:

**1. Seja oficiado à Vara do Trabalho de Cianorte** para que, na condição de Representante, se informe:

**1.1.** Se os valores decorrentes da condenação fixada nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0001972-63.2011.5.09.0092, apresentada por **Elvira Pereira da Silva** foram devidamente quitados pelo Município de Tapejara, com a juntada da documentação pertinente que demonstre a quitação e/ou eventual existência de saldo devedor;

**1.2.** Se os valores decorrentes da condenação fixada nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0002413-73.2011.5.09.0092, proposta por **Acácio Sebastião Junqueira** foram devidamente quitados pelo Município de Tapejara, com a juntada da documentação pertinente que demonstre a quitação e/ou eventual existência de saldo devedor; e,

**1.3.** Se os valores decorrentes da condenação fixada nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0002068-44.2012.5.09.0092, proposta por **Vanda Barbieiro Ignácio** foram devidamente quitados pelo Município de Tapejara, com a juntada da documentação pertinente que demonstre a quitação e/ou eventual existência de saldo devedor;

**1.4.** E, se houve proposta de outros Termos de Acordo similares ao questionado nesta Representação, em especial nos autos RTOrd nº 0002413-73.2011.5.09.0092 e RTOrd nº 0002068-44.2012.5.09.0092.

**2. A intimação do Representado Noé Caldeira Brant** para que esclareça:

**2.1.** O que motivou a fixação do valor de R\$ 85.665,61 no Termo de Acordo firmado entre o Município de Tapejara com o advogado da Sra. Elvira Pereira da Silva (peça 02 – fls. 05 a 07);

**2.2.** Se a assinatura constante do Termo de Acordo celebrado Município de Tapejara e o advogado da Sra. Elvira Pereira da Silva (peça 02 – fls. 05 a 07) é, de fato, sua;

**2.3.** Se, na sua gestão houve a formalização de outros Termos de Acordos similares ao questionado nesta Representação, em especial, em relação aos débitos fixados nos autos RTOrd nº 0002413-73.2011.5.09.0092 e RTOrd nº 0002068-44.2012.5.09.0092;

**2.4.** Se estas propostas de acordo foram submetidas ao crivo do Procuradoria Municipal;

**3. Propugna-se pela inclusão no polo passivo e respectiva citação Procuradores Municipais Dr. Heros Hissao Beck Suzumura e Dr. Marcio Francischini**, a fim de que informem:

**3.1.** Quais foram as providências adotadas para elucidar internamente as possíveis irregularidades relacionadas aos fatos apurados nesta Representação, conforme noticiado pelos mesmos no Petição objeto da peça 27, devendo o Procurador Marcio Francischini informar se reconhece a veracidade de sua assinatura no Termo de Acordo proposto pelo Município de Tapejara com o advogado da Sra. Elvira Pereira da Silva (peça 02 – fls. 05 a 07), ou não a reconhecendo, se sabe informar de quem é respectiva assinatura;

**4.** Pela **inclusão no polo passivo e respectiva citação** de **Robson de Oliveira Souza** (Secretário de Finanças), da **contadora Ângela Serra Rodrigues** (peça 28) e do **Controlador Interno<sup>1</sup> Helton Pablo Pacífico da Silva** (período de responsabilidade de 02.05.2017 a 28.02.2018), para que informem:

**4.1.** Quem autorizou o empenho, liquidação e pagamento de precatórios em favor dos Srs. Elvira Pereira da Silva, Acácio Sebastião Junqueira e Vanda Barbieiro Ignácio, se os estes já foram devidamente quitados;

**4.2.** E, se houve a realização de memória de cálculo dos valores do precatório devido à Sra. Elvira Pereira da Silva;

**5.** Pela intimação do Município de Tapejara, para que junte aos autos cópia de sentença e acórdão da decisão proferida nos autos Reclamatória Trabalhista nº 0001972-63.2011.5.09.0092, apresentada por **Elvira Pereira da Silva**, bem dos cálculos judiciais homologados pelo Juízo Trabalhista.

Acolhidas as diligências propostas, opina-se pelo posterior retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que proceda o exame de legalidade dos atos objeto de apuração nesta Representação, em especial os termos de parcelamento celebrados, à luz do contido art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como se posicione acerca do regular cumprimento, pelo Município de Tapejara, acerca das disposições constitucionais e transitórias atinentes aos pagamentos de precatórios; e ainda, informe se esses temas foram objeto de análise na prestação de contas relativa ao exercício de 2016.

Os pedidos foram acolhidos pelo Despacho nº 73/21-GCILB (peça 42).

Em Petição objeto da peça 53, o Procurador Municipal Heros Hissao Beck Suzumura, informou que em razão da Representação sobre tentativa de homologação de acordo extrajudicial de débito relativo à dívida trabalhista, celebrado entre o ex-gestor Noé Caldeira Brant e Vanda Babieiro Ignácio (assistida pelo advogado Antônio Carlos Louro de Matos),

---

<sup>1</sup> Com fundamento no art. 74, § 1º, da CF/88.

sem autorização legal e efetivado, em tese, de forma prejudicial ao patrimônio público Municipal, **foi proposta ação de improbidade administrativa pelo Ministério Público, na Justiça Estadual, conforme processo nº 0001577- 91.2019.8.16.0077** (peça 54).

Afirma que a Procuradoria do Município de Tapejara, em nome do defendente e do Procurador Municipal Marcio Francischini, ingressou no feito na qualidade de assistente litisconsorcial, prestando, inclusive, informações sobre a presente Representação (peça 55).

Notícia que a ação de improbidade administrativa foi julgada em primeira instância procedente, aplicando-se ao ex-gestor Noé Caldeira Brant a sanção de multa civil (peça 58), estando, no momento, pendente o recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça.

Sobre a adoção de providências de ordem interna, o Procurador Heros Hissao Beck Suzumura relata que:

(...) Quanto a diligência interna, foram prestadas informações entre os procuradores sobre a possível participação destes no acordo de parcelamento (documentos em anexo 9 e 10). **Abstrai-se dos documentos que a celebração do acordo fora realizado sem a participação de qualquer dos servidores efetivos do quadro da Procuradoria Municipal, sendo, inclusive, praxe da gestão anterior, contratar escritório de advocacia para exercício de atividades típicas dos procuradores e advogados públicos efetivos, fatos estes que também são objeto de ação de improbidade nos autos nº 0004520-81.2019.8.16.0077.** (g.n)

Ressalta, ainda, que de acordo com as atribuições da Procuradoria Jurídica Municipal previstas na Lei 1.146/2007 (peça 63), todas as providências legais para proteção do patrimônio público foram efetivadas.

Destaca a existência de outro processo de Representação pelos mesmos fatos tramitando neste Tribunal de Contas sob o nº 527520/17, o qual poderia ser, inclusive, utilizado para fins de prova emprestada.

Requer, ao final, a sua exclusão do polo passivo dos presentes autos.

Em Petição objeto da peça 67, o Procurador Municipal Marcio Francischini, em acréscimo às justificativas apresentadas pelo Procurador Heros Hissao Beck Suzumura, esclarece que o “termo de acordo” celebrado com a Sra. Elvira Pereira da Silva foi praticado pelo ex-prefeito Noé Caldeira Brant durante período de recesso, ocasião em que o defendente se encontrava em férias, não tendo havido qualquer participação da Procuradoria Jurídica Municipal.

Informa, ainda, que a assinatura no “termo do acordo” não condiz com assinatura daquele Procurador, mencionando que no Processo nº 527520/17, referente à uma segunda Representação encaminhada pela Vara do Trabalho de Cianorte/PR, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4222/20, reconheceu a ilegitimidade passiva daquele Procurador, por entender comprovada a ausência de participação e assinatura do Termo de Acordo, eximindo-o de qualquer responsabilidade.

Em arremate, requer igualmente sua exclusão do polo passivo dos presentes autos.

Na Petição objeto da peça 83, o atual Prefeito de Tapejara, Sr. Rodrigo de Oliveira Souza Koike, informa a juntada da seguinte documentação:

. Ofício Requisitório de Precatório em favor da Sra. Elvira Pereira da Silva, datado de 04.09.2014, no valor de R\$ 55.819,08, vinculado ao processo de número 0001972-63.2011.5.09.0092 – TRT 9ª Região (peça 84);

. Despacho do Juiz do Trabalho, Vara de Cianorte, datado de 21.08.2014, homologando os cálculos de liquidação e determinando a expedição do Precatório Requisitório (peça 85);

. Acórdão da 2ª Turma do TRT 9ª Região no julgamento de Recurso Ordinário vinculado ao processo de número 0001972-63.2011.5.09.0092 (peça 86); e

. Sentença de 1º grau no julgamento do processo de número 0001972-63.2011.5.09.0092 (peça 87);

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Em manifestação objeto da peça 89, conjuntamente assinada pelos contadores Ângela Serra Rodrigues e Helton Pablo Pacífico da Silva e pelo Secretário Municipal de Finanças Robson de Oliveira Souza, os defendentes, após exemplificarem o procedimento administrativo interno para contabilização dos precatórios, esclareceram que:

Após o empenhamento dos precatórios, os empenhos são encaminhados ao Diretor de Finanças para que seja efetuada a autorização e liberação de liquidação e pagamento. Portanto o Diretor de Finanças é o responsável pela autorização dos pagamentos a serem efetuados a qualquer fornecedor ou credor do Município. Após a autorização, os pagamentos são efetuados diretamente pelo tesoureiro do Município.

Observa-se que os empenhos emitidos em nome dos favorecidos Elvira Pereira da Silva, Acácio Sebastião Junqueira e Vanda Barbieiro Ignácio foram devidamente quitados.

O precatório emitido em nome do SR. Acácio Sebastião Junqueira foi empenhado em 25 de julho de 2016, conforme nota de empenho 2848/2016 no valor de R\$: 46.975,62; posteriormente foram efetuados a título de complemento, referente a atualização da dívida, o empenho nº 2859/2017 no valor de R\$: 1.412,16 e o empenho nº 4495/2017 no valor de R\$: 291,72. Somados os 3 empenhos, perfazem o valor total de R\$: 48.679,50.

Verifica-se que todos os pagamentos foram efetuados conforme as guias de recolhimento emitidas em nome do TRT 09 Região recolhidas nas seguintes datas:

| Data       | Valor pago R\$ |
|------------|----------------|
| 29/12/2016 | 14.516,34      |
| 20/01/2017 | 5.645,24       |

|            |           |
|------------|-----------|
| 10/02/2017 | 5.645,24  |
| 30/03/2017 | 5.645,24  |
| 28/04/2017 | 5.645,24  |
| 31/05/2017 | 5.645,24  |
| 30/06/2017 | 5.645,24  |
| 05/10/2017 | 291,72    |
| Total      | 48.679,50 |

(...)

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Sobre os pagamentos do precatório emitido em nome de Vanda Barbiero Ignácio, encontra-se registrado no sistema contábil a nota de Empenho nº 5186/2016 no valor de R\$: 39.023,42, (valor original do precatório), posteriormente foi registrado o Empenho nº 5846/2017 no valor de R\$: 7.33,31, a título de complemento do primeiro empenho, este foi efetuado conforme atualização da dívida e para pagamento da última parcela. O cálculo da atualização para pagamento da última parcela efetuado pelo TRT da 9ª Região, somados os valores dos dois empenhos, perfazem o total de R\$: 46.356,73.

Verifica-se que os pagamentos foram efetuados nas seguintes datas:

|              |                  |
|--------------|------------------|
| 29/12/2016   | 8.520,19         |
| 29/12/2016   | 3.651,50         |
| 20/01/2017   | 8.520,19         |
| 20/01/2017   | 3.651,50         |
| 10/02/2017   | 8.520,19         |
| 10/02/2017   | 3.651,50         |
| 18/12/2017   | 9.841,66         |
| <b>TOTAL</b> | <b>46.356,73</b> |

Constam junto aos empenhos todos os comprovantes de pagamento, bem como documento que comprova que a última atualização da dívida foi realizada conforme cálculo efetuado pelo TRT da 9ª Região.

(...)

Sobre o precatório devido à Sra. Elvira Pereira da Silva, os defendentes fazem alusão ao Ofício Requisitório relativo ao processo nº 0001972-63.2011.5.09.0092, emitido pelo TRT 9ª Região em setembro de 2014 no valor de R\$ 55.819,08, informando que o este solicitava a inclusão do precatório para o orçamento de 2016, e foi apresentado à Divisão de Contabilidade e devidamente reconhecido em outubro de 2014, sendo que no posterior exercício de 2015 a dívida foi atualizada para o valor de R\$ 61.087,52.

Assevera-se que em 25.07.2016 foi emitido o Empenho nº 2849/2016 à credora Elvira Pereira da Silva, no valor de R\$ 64.208,16, e que, a despeito de não ter sido encontrada a respectiva memória de cálculo, nota-se claramente que o valor foi empenhado conforme atualização realizada a partir de 30.11.2015 até o efetivo empenhamento, acrescentando-se ser possível verificar que a posição do precatório junto ao TRT 9ª Região em 30.11.2016 era de R\$ 66.139,25.

Apona-se que em conferência aos pagamentos realizados, é possível identificar que estes ocorreram de forma parcelada, sendo a primeira efetivada em 29.12.2016, no valor de R\$ 17.133,12, seguidas de outras duas no mesmo valor em janeiro e fevereiro de 2017, e de uma quarta, no valor de R\$ 16.161,23, em 18.12.2017, efetuada após consulta ao próprio TRT 9ª Região.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

Informa-se que as três primeiras parcelas foram recolhidas em nome do advogado da credora Elvira Pereira da Silva, Sr. Antônio Carlos Louro de Matos, e a quarta e última foi paga através de guia emitida em nome do TRT 9ª Região.

Alerta-se, a partir da data de pagamento desta 1ª parcela, que se o valor devido atualizado pelo TRT era de R\$ 66.139,25, o valor inserido no Empenho nº 2849/2016 de R\$ 64.208,16 estava aquém do montante devido.

Acrescenta-se que novo empenho complementar foi emitido em favor da favorecida em 19.12.2017 no valor de R\$ 3.352,43, conforme Nota de Empenho nº 5785/2017, de modo que, somados, os dois empenhos perfaziam a quantia total de R\$ 67.560,59.

Ao final, aduzem que todos os precatórios em questão foram pagos conforme determinado pelo TRT 9ª Região, de acordo com suas respectivas atualizações.

Em Petição objeto da peça 101, o ex-Prefeito Noé Caldeira Brant, conforme resumo elaborado na Instrução nº 2128/21-CGM (peça 113), justificou que:

(...) “Não consta junto a nota de Empenho nº 2849/2016 emitida em favor de Elvira Pereira da Silva, a memória de cálculo efetuada para se chegar a tal valor, no entanto posso afirmar, pela lembrança que tenho sobre os fatos, que, o valor do precatório havia sido corrigido até a data do Termo em 19 de dezembro de 2016. A resposta sobre o que motivou a fixação do valor de R\$ 85.665,61 no Termo de Acordo firmado entre o Município de Tapejara com o advogado da Sra. Elvira Pereira da Silva, foi literalmente à época, a falta de disponibilidade financeira para pagamento integral do precatório”; “Sobre o segundo questionamento, se a assinatura constante do Termo de Acordo celebrado no Município de Tapejara e o advogado da Sra. Elvira Pereira da Silva (peça 02- fls. 05 e 07) é, de fato, sua. A resposta é afirmativa, a assinatura de fato é a minha”; não se recorda de outros acordos trabalhistas celebrados; no final do mandato (em 2016), foi verificada ausência de disponibilidade financeira para pagamento de alguns credores, de modo que se tornou necessário o parcelamento de precatórios, porém, considerando alerta da Procuradoria Jurídica de que o acordo para parcelamento não poderia de extrajudicial, os respectivos termos foram desconsiderados.

Por fim, a Vara do Trabalho de Cianorte juntou documentos (peças 110 a 112), para o fim de informar que:

- a) Autos 0001972-63.2011.5.09.0092<sup>2</sup> Situação: quitados integralmente – arquivados.
- b) Autos 0002068.44.2012.5.09.0092<sup>3</sup> Situação: quitados integralmente – arquivados
- c) Autos 0002413.73.2011.5.09.0092<sup>4</sup> Situação: quitados integralmente – arquivados

Em manifestação conclusiva objeto da já citada Instrução nº 2128/21-CGM (peça 113), a unidade técnica reiterou a impropriedade na conduta do ex-Prefeito Noé Caldeira Brant em buscar a celebração de acordo, desbordando dos limites autorizados pela Lei Municipal nº 1638/2013.

Menciona que situação análoga àquela objeto de exame nestes autos foi apurada na Representação nº 527520/17, tendo como resultado a aplicação de multa ao Interessado Noé Caldeira Brant, conforme decidido no Acórdão nº 1154/21-STP, de Relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.

Neste contexto, à luz da identidade entre as condutas analisadas no presente e no Processo nº 527520/17, bem como a concomitância de sua ocorrência, reputou aplicável o princípio da continuidade delitiva, devendo ser afastada a aplicação de multa administrativa no caso ora em exame.

Registra, ademais, que o Ministério Público do Estado propôs Ação de Improbidade Administrativa com mesmo objeto (autos nº 0001577- 91.2019.8.16.0077), já julgada pela Vara da Fazenda Pública de Cruzeiro do Oeste (atualmente em grau de recurso junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).

---

<sup>2</sup> Elvira Pereira da Silva

<sup>3</sup> Vanda Barbieiro Ignácio.

<sup>4</sup> Acácio Sebastião Junqueira.

Entretanto, em função da diligente atuação deste Ministério Público de Contas no Parecer 35/21-4PC (peça 41), a unidade técnica pontua que foram requeridos esclarecimento a partir dos quais é possível investigação de outros aspectos não apurados na Representação nº 527520/17.

Cita, neste sentido, que os acordos realizados afetam os cálculos relativos às disposições do art. 42 da LRF, que compreendem os restos a pagar sem cobertura financeira.

Destaca, por oportuno, a análise efetuada no Processo 26872-9/17, referente à prestação de contas de Prefeito de Tapejara, relativa ao exercício de 2016, cujo Acórdão de Parecer Prévio nº 490/20-S2C aponta, como causa de irregularidade, a violação do citado dispositivo legal.

Assenta, com efeito, que tal questão foi examinada na prestação de contas anual da municipalidade.

Ao final, a Instrução nº 2128/21-CGM opina pela procedência desta Representação, relativamente a acordo trabalhista pugnado pelo ex-Prefeito Sr. Noé Caldeira Brant em 27.12.2016, com a Sra. Elvira Pereira da Silva, considerando impróprias as condições ofertadas (absolutamente desfavoráveis ao Ente), bem como a ilegitimidade para o ato, uma vez que o gestor municipal não dispunha de autorização legal para tal mister.

É o **relatório**.

Inicialmente, esta 4ª Procuradoria de Contas registra, a partir da análise dos esclarecimentos prestados pelos Procuradores Municipais Heros Hissao Beck Suzumura e Dr. Marcio Francischini, que estes adotaram as medidas cabíveis em relação aos fatos noticiados nesta Representação, motivo pela qual não há qualquer conduta irregular passível de ser imputada aos mesmos.

De igual forma, os esclarecimentos conjuntamente apresentados pelos contadores Ângela Serra Rodrigues e Helton Pablo Pacífico da Silva e pelo Secretário Municipal de Finanças Robson de Oliveira Souza, revelam que estes não praticaram qualquer

conduta indevida na contabilização e pagamento de precatórios em favor dos Srs. Elvira Pereira da Silva, Acácio Sebastião Junqueira e Vanda Barbieiro Ignácio.

Ainda a título preambular, é preciso destacar que a irregularidade na **celebração de acordo com a Sra. Vanda Barbieiro Ignácio** para quitação de seu precatório, foi objeto de análise nos autos de Representação nº 527520/17, julgado de forma definitiva pelo Acórdão nº 1154/21-STP, de sorte que eventuais imputações ao ex-Prefeito Sr. Noé Caldeira Brant para este fato específico já estão abarcadas pela referida decisão transitada em julgado.

Contudo, discordamos da premissa de aplicação do princípio da continuidade delitiva suscitada na Instrução nº 2128/21-CGM, posto que o caso em tela trata de possível irregularidade na **celebração de acordo com a Sra. Elvira Pereira da Silva**, de modo que, na ótica ministerial, trata-se de situação distinta.

Lado outro, o princípio da independência das instâncias, afasta a impossibilidade de sancionamento na jurisdição controladora pela existência de condenação na esfera judicial nos autos de ação de improbidade administrativa pelo nº 0001577-91.2019.8.16.0077, até porque se trata de decisão de 1º grau, atualmente questionada em sede de Apelação.

Com efeito, também dissentimos da unidade instrutiva quando esta cita a existência da referida ação judicial como causa impeditiva de novo sancionamento do Interessado Noé Caldeira Brant.

Sobre o mérito, parece-nos incontroverso que o ex-Prefeito Noé Caldeira Brant, ao formalizar, no final de seu mandato (2013/2016), proposta de acordo para quitação do precatório devido à Sra. Elvira Pereira da Silva, desbordou dos limites autorizados pela Lei Municipal nº 1638/2013, em potencial prejuízo ao erário municipal.

Felizmente, graças a atuação da diligente do Juiz do Trabalho da Vara de Cianorte, o acordo desfavorável ao Município de Tapejara não foi homologado, o que evitou a concretização de dano aos cofres públicos.

Plenamente cabível, entretanto, a aplicação de multa ao ex-gestor, por ter dado causa à violação da Lei Municipal nº 1638/2013, cujos dispositivos não permitiam a celebração de acordo com credores de precatórios, na forma proposta pelo então Chefe do Poder Executivo de Tapejara.

Valemo-nos, neste sentido, da fundamentação exposta no mencionado Acórdão nº 1154/21-STP:

(...) O Art. 1º da Lei Municipal nº 1638/13 dispõe:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar em até 48 (quarenta e oito) meses todos os débitos inscritos em dívida Ativa ou não, ajuizados ou não, os créditos não tributários, inclusive os relativos à remuneração recebida a maior, condenações administrativas ou judiciais, bem como imposições pecuniárias impostas pelo Tribunal de Contas e desfavor de agentes públicos e políticos, que **detenham como credor o Município de Tapejara – Estado do Paraná.**”

Ora, da simples leitura do artigo verifica-se que a lei acostada não autoriza a celebração de acordos, mas o parcelamento de débitos tendo o Município como credor.

O Município de Tapejara, inclusive confessa que não há legislação municipal para acordos judiciais (peça 33). Afirma ainda, que o acordo foi firmado sem a participação de qualquer servidor efetivo do município.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela **procedência** desta Representação, relativamente à celebração de acordo pelo ex-Prefeito de Tapejara Noé Caldeira Brant com a Sra. Elvira Pereira da Silva para que a municipalidade arcasse com R\$ 85.665,61 referentes à condenação judicial, não homologado pela Justiça do Trabalho.

Como corolário, sugerimos a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, ‘g’ da LOTC ao representado Noé Caldeira Brant, em razão da violação à Lei Municipal nº 1638/2013.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas**

Por fim, dada a relevância para os cofres públicos e os impactos orçamentários correspondentes, como bem observado pela douta CGM, sugere-se o encaminhamento de proposta à Presidência dessa Corte a fim de que seja avaliado a possibilidade de reincluir-se no escopo da análise das contas anuais de Prefeitos o tema dos precatórios, desde a adequação orçamentária para a quitação desses<sup>5</sup> segundo as diretrizes

---

5

| Ord. | Prioridade | Precatório                  | Apresentação           | Orç. | Natureza  | Origem | Autos do Precatório           | Valor Deferido | Situação Precatório |
|------|------------|-----------------------------|------------------------|------|-----------|--------|-------------------------------|----------------|---------------------|
| 1º   | Normal     | <a href="#">2019/904488</a> | 20/07/2019<br>14:38:02 | 2021 | Alimentar | TJPR   | 0006865-<br>09.2019.8.16.7000 | R\$ 74.543,00  | Requisitado         |
| 2º   | Normal     | <a href="#">2019/904487</a> | 20/07/2019<br>14:39:22 | 2021 | Alimentar | TJPR   | 0006866-<br>91.2019.8.16.7000 | R\$ 76.586,47  | Requisitado         |
| 3º   | Normal     | <a href="#">2020/901154</a> | 18/03/2020<br>10:43:51 | 2021 | Alimentar | TJPR   | 0001575-<br>76.2020.8.16.7000 | R\$ 197.684,97 | Requisitado         |
| 4º   | Normal     | <a href="#">2020/901155</a> | 18/03/2020<br>10:45:46 | 2021 | Alimentar | TJPR   | 0001576-<br>61.2020.8.16.7000 | R\$ 63.058,87  | Requisitado         |
| 5º   | Normal     | <a href="#">2020/901666</a> | 05/05/2020<br>15:45:16 | 2021 | Alimentar | TJPR   | 0002486-<br>88.2020.8.16.7000 | R\$ 57.299,28  | Requisitado         |
| 6º   | Normal     | <a href="#">2020/901665</a> | 05/05/2020<br>15:48:00 | 2021 | Alimentar | TJPR   | 0002487-<br>73.2020.8.16.7000 | R\$ 23.174,90  | Requisitado         |
| 7º   | Normal     | <a href="#">2019/908087</a> | 18/03/2020<br>10:46:44 | 2021 | Comum     | TJPR   | 0001577-<br>46.2020.8.16.7000 | R\$ 19.520,38  | Requisitado         |
| 8º   | Normal     | <a href="#">2020/900948</a> | 05/05/2020<br>15:49:58 | 2021 | Comum     | TJPR   | 0002489-<br>43.2020.8.16.7000 | R\$ 60.593,25  | Requisitado         |
| 9º   | Normal     | <a href="#">2020/900945</a> | 05/05/2020<br>15:51:42 | 2021 | Comum     | TJPR   | 0002491-<br>13.2020.8.16.7000 | R\$ 56.557,66  | Requisitado         |
| 10º  | Normal     | <a href="#">2021/904519</a> | 16/06/2021<br>14:00:36 | 2022 | Alimentar | TJPR   | 0005343-<br>73.2021.8.16.7000 | R\$ 60.264,71  | Requisitado         |
| 11º  | Normal     | <a href="#">2021/905614</a> | 29/06/2021<br>16:27:07 | 2022 | Alimentar | TJPR   | 0006479-<br>08.2021.8.16.7000 | R\$ 81.203,44  | Requisitado         |
| 12º  | Normal     | <a href="#">2021/905616</a> | 29/06/2021<br>16:27:34 | 2022 | Alimentar | TJPR   | 0006481-<br>75.2021.8.16.7000 | R\$ 742.775,70 | Requisitado         |
| 13º  | Normal     | <a href="#">2020/906190</a> | 18/11/2020<br>09:51:01 | 2022 | Comum     | TJPR   | 0008770-<br>15.2020.8.16.7000 | R\$ 43.744,65  | Requisitado         |
| 14º  | Normal     | <a href="#">2021/905898</a> | 30/06/2021<br>16:21:07 | 2022 | Comum     | TJPR   | 0006771-<br>90.2021.8.16.7000 | R\$ 102.670,90 | Requisitado         |
| 15º  | Normal     | <a href="#">2021/905943</a> | 30/06/2021<br>17:40:54 | 2022 | Comum     | TJPR   | 0006848-<br>02.2021.8.16.7000 | R\$ 98.822,53  | Requisitado         |

constitucionais, até a efetiva quitação dos compromissos, considerado o regime de pagamento<sup>6</sup> adotado pelo Município e a regular observância das preferências (art. 100, §§ 1º e 2º, da CF/88, artigos 78, 97, § 12, e 101, do ADCT e EC 94/2016)

É o Parecer.

Curitiba, 1 de setembro de 2021.

Assinatura Digital

**GABRIEL GUY LÉGER**

Procurador do Ministério Público de Contas

---

<sup>6</sup> Regime Geral, conforme art. 100, da Constituição Federal, ou Regime Especial, conforme art. 101, do ADCT.